



Registro: 2025.0000347215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005642-26.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAYQUE CESAR CASSIANO FOSSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão agravada, determinando-se a realização do cálculo prescricional da pena de multa, nos termos acima determinado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64045

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005642-26.2024.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0005642-26.2024.8.26.0482)

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cayque Cesar Cassiano Fossa

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, COM BASE NO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, E FIXOU-LHE O TERMO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA, NO TOCANTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PENAL DE MULTA, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 114 DO CÓDIGO PENAL E NAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA, NO QUE COUBER – PROCEDÊNCIA – REDAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RETIRA DA PENAL DE MULTA SEU CARÁTER PENAL – PRECEDENTE VINCULANTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF – LAPSO PRESCRICIONAL DA PENAL DE MULTA EXPRESSAMENTE REGULADO PELO ARTIGO 114 DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito*

Dr. Atis de Araújo Oliveira, que determinou a suspensão da Execução nº 1008203-11.2021.8.26.0482, relativa à pena de multa aplicada ao agravado CAYQUE CÉSAR CASSIANO FOSSA, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980, fixando o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 96/101).

O agravado incorreu no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja determinada a elaboração do cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, além das causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal e nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 107/115), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 125, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Fernanda Queiroz Karan Franco, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 141/144).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 500 (quinhentos) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 17.416,67 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), referente à multa imposta no Processo Crime nº 1500117-16.2020.8.26.0583, emanado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Em decisão do MM. Juízo da execução, foi suspensa a ação de execução da multa penal por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e fixado o termo prescricional em 05 (cinco) anos, aplicando-se o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que se dará na data de 06/06/2030.

Com efeito, não agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Diante das modificações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51, é certo, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a multa sua essência penal.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do Juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa, *in verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Sendo assim, espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta ao ora agravado por sentença penal condenatória definitiva, de modo que ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o

entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pena de multa possui caráter penal, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravado Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

E, posteriormente, esta posição também foi consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em que a Corte Máxima enfatizou a legitimidade prioritária do Ministério Público para ajuizamento da execução da pena de multa, feito de competência da Vara de Execução Criminal.

Destaca-se parte do julgamento, para melhor elucidação: *“Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”*, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, julgado em 13.12.2018.

Cumprе salientar que, trata-se de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotada de eficácia *“erga omnes”* e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, devendo, portanto, ser observada por Juizes e

Tribunais, a teor do artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça readequou sua jurisprudência e, a partir do julgamento dos REspS nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, (acórdãos publicados no DJe de 02.12.2020), revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP, firmou a seguinte tese: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Disto decorre que, não tendo perdido seu caráter de sanção penal, a prescrição da pena de multa continua expressamente regulada pelo Código Penal, como se observa abaixo:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Daí a impossibilidade de aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Neste exato sentido, há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo em Execução Penal - Pleito voltado ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa - Aplicação do artigo 174 do CTN - Impossibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal - Incidência do artigo 114, II, do Código Penal Prescrição não concretizada - Recurso desprovido" (Agravo de Execução Penal

nº 0005438-22.2021.8.26.0050, Relator Desembargador MARCELO GORDO - 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 21/01/2022).

“Execução penal - Pena de multa - Declarada a prescrição da pretensão executória - Aplicação do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional - Não cabimento - Multa que detém caráter de sanção penal - Incidência do art. 114 do Código Penal - Prazo de prescrição da pena de multa que equivale ao da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada - Sentença cassada - Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 7000030-02.2021.8.26.0576, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA - 11ª Câmara de Direito Criminal, j.03/09/2021).

Destarte, ecoa pacífico o entendimento de que a multa preserva seu caráter penal, e, sem embargo da previsão contida no art. 51 do Código Penal atinente à aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, tal previsão concerne à ação de cobrança de dívida de valor, sendo certo que quanto ao prazo prescricional ainda deve ser observado o regramento contido na legislação penal, especificamente o art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Nesse sentido: *“Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal”* (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma,

DJe 27/09/2017).

Portanto, à luz da legislação e normas aplicáveis ao caso concreto, é de rigor a realização de novo cálculo prescricional da pena de multa com supedâneo no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, observando, porém, o regramento relativo às causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal, bem como as causas suspensivas e interruptivas contidas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, no que couber.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão agravada, determinando-se a realização do cálculo prescricional da pena de multa, nos termos acima determinado.

EUVALDO CHAIB

Relator